



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
*1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 497/03  
126ª SESSÃO DE: 02.07.2003.  
PROCESSO DE RECURSO: 1/1881/2000  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200005372  
RECORRENTE: COMEVIL – Comércio de Estivas e Cereais  
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
CONSELHEIRO RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS.** Falta de escrituração de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no período 1998. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Arts. 269 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.878, III, “g”, do mencionado diploma legal. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e provido.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **COMEVIL – Comercio de Estivas e Cereais Ltda:**

*“Deixar de escriturar, no Livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator”.*

*Conforme levantamento efetuado através de dados da Secretaria da Fazenda, via Cometa “”.*

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso III, alínea “g” do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, explicita que após análise e conferência da documentação apresentada, a autoridade fiscal constatou que a empresa em epigrafe, deixou de lançar no livro R.E.M., notas fiscais diversas no exercício de 1998.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal. (fls. 27 a 32).

Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito fiscal, em virtude da falta de escrituração dos documentos fiscais de aquisição de mercadorias, reclamada na inicial. (fls. 35 e 36).

O autuado interpõe recurso voluntário, alegando, em síntese que:

- Não adquiriu as mercadorias constantes nas referidas notas fiscais;
- Terceiros utilizaram o seu nome para adquirir aquelas mercadorias;
- O fato foi comunicado a Polícia, conforme prova Boletim de Ocorrência, anexo, sendo investigado pelo órgão competente;
- O auto de infração deve aguardar o desfecho das investigações para ser julgado.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso voluntário seja conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão singular, proferida pela 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, excluindo o valor do ICMS, apontado na peça inicial.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O agente do fisco acusa a empresa acima qualificada de deixar de escriturar, no Livro Registro de Entrada de Mercadorias, notas fiscais de aquisições de mercadorias no exercício de 1998, cujo valor de ICMS e multa totaliza: R\$ 5.596,06.

A escrituração das notas fiscais de entrada no competente livro tem por objetivo permitir ao fisco o controle das aquisições de mercadorias realizadas pelo contribuinte. O art. 269 do Dec. 24.569/97 estabelece que os lançamentos dos documentos sejam individualizados, informando a data da entrada, o número da nota fiscal, o nome do emitente com CGF, a procedência, valor contábil, dentre outros.

*“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.*

Da análise das peças que compõem os autos, conclui-se que o Fisco tomou conhecimento das referidas notas fiscais por meio de cópias arquivadas pelo Projeto Cometa, pois a autuada não efetuou o lançamento no competente Livro Registro de Entradas.

As notas fiscais em análise foram preenchidas corretamente, com todos os dados do recorrente, como razão social, endereço, CGF, CGC. Essas informações atestam que seus fornecedores tinham pleno acesso aos dados da empresa.

Seus argumentos de defesa são insubsistentes, uma vez que se restringiu a alegar que não tinha conhecimento das notas fiscais, que não realizou aquelas compras, e que comunicou o ocorrido à polícia para as devidas investigações. Requer ao final que o auto de infração deve aguardar o desfecho das investigações para ser julgado. Ocorre que Boletim de ocorrência é datado de 08/05/2000 e a peça recursal foi interposta no dia 27/03/2002 sem que a recorrente trouxesse aos autos, qualquer notícia que evidenciasse a sua não participação nas operações que motivaram a autuação.

Diante dos fatos analisados, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do Art. 874 do decreto nº 24.569/97, ao deixar de efetuar os lançamentos das notas fiscais dentro dos prazos regulamentares.

*“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.*



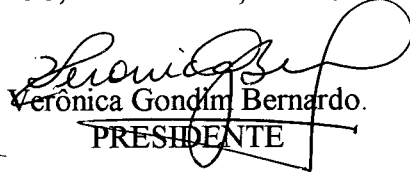


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **COMEVI** – Comércio de Estivas e Cereais e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

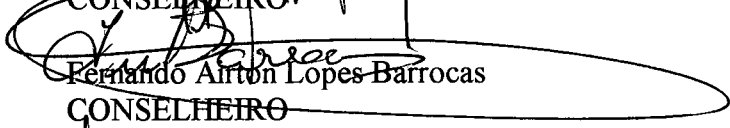
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: Conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo.  
**PRESIDENTE**

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto.  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**CONSELHEIRO**

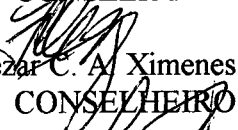
  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
**CONSELHEIRO**

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
**CONSELHEIRA**

**PRESENTES:**

  
Matheus Miana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Antonia Torquato de O Mourão  
**CONSELHEIRA**

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
**CONSELHEIRO**

  
Luiz Carvalho Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Cristiano Marcelo Peres  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**